



Ao Senhor

Capitão Especialista em Controle de Tráfego Aéreo

ANDRÉ MARCELO DA SILVA

**COMANDANTE DA AERONÁUTICA EM SERGIPE - CHEFE DO
DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO - ARACAJU - DTCEA -
AR**

RECOMENDAÇÃO 002/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Sergipe e sua COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB-SERGIPE, pelos seus representantes abaixo firmados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127, 129, inciso II, 134 e 133 da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º, 3º-A, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 80/94; arts. 44, inciso I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

CONSIDERANDO que tais instituições são permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos humanos, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas;

CONSIDERANDO que a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege exercício de todo poder, o qual, segundo a Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II);

CONSIDERANDO as declarações do porta-voz da Presidência da República, na data de ontem, de que o Presidente “determinou ao Ministério da Defesa que faça as comemorações devidas com relação a 31 de março de 1964, incluindo uma ordem do dia, patrocinada pelo Ministério da Defesa, que já foi aprovada pelo nosso presidente”;

Recebido em 27/03/1999 às 12:12h.

6982417



CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia após o período entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, durante o qual o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático, como direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa;

CONSIDERANDO que a homenagem por servidores civis e militares, no exercício de suas funções, ao período histórico no qual houve supressão da democracia e dos direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa viola a Constituição Federal, que consagra a democracia e a soberania popular;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal repudia o crime de tortura, considerado crime inafiançável, e prevê como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e XLIII);

CONSIDERANDO que o art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 9.140 de 1995 reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 12.528/2011, criou a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no art. 8º da ADCT;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade, com o poder a ela atribuído pelo Congresso Nacional, reconheceu, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos no período entre 1946 e 1988 pelo Estado Brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31/03/1964 como golpe contra a democracia então vigente, formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade fez constar de sua Recomendação nº 4 a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, em virtude de investigações realizadas terem comprovado que o regime autoritário que se seguiu foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período;



CONSIDERANDO que as Forças Armadas admitiram, em 19/09/2014, por meio do Ofício nº 10944 do Ministério da Defesa, a existência das lamentáveis violações de direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “*elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro*” por aqueles atos;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e Outros, declarou, por unanimidade, que o Estado Brasileiro é “*responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal*” (Capítulo XII, 4), e condenou o estado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas;

CONSIDERANDO que, durante o trâmite do Caso Gomes Lund e Outros, o Estado Brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu “[o] *sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais*”;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no caso Vladimir Herzog, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO, desse modo, que, por diversas oportunidades e por seus poderes constitucionalmente instituídos, o Estado Brasileiro, após a promulgação da Constituição de 1988, reconheceu a ausência de democracia e do cometimento de graves violações aos direitos humanos pelo regime iniciado em 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o Presidente da República se submete à Constituição Federal e às leis vigentes, não possuindo o poder discricionário de desconsiderar todos os dispositivos legais que reconhecem o regime iniciado em 31 de março de 1964 como antidemocrático;

CONSIDERANDO o dever do Estado Brasileiro não só de reparar os danos sofridos por vítimas de abusos estatais no mencionado período, mas também de não infligir a elas novos sofrimentos, o que é certamente ocasionado por uma comemoração oficial do início de um regime que praticou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que países que passaram por experiências históricas semelhantes ao Brasil se esforçam para consolidar a democracia, com repúdio à relativização dos fatos ocorridos em seus regimes autoritários, devendo ser tomados como exemplo para nosso país;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a República do Chile, cuja democracia foi restabelecida após cerca de 20 anos de governo militar, reconhece a ocorrência de



violações sistemáticas a direitos humanos pelo Estado daquele período e repudia declarações públicas de autoridades civis e militares em defesa da ditadura militar ou a seus agentes;

CONSIDERANDO que o Exército do Chile expulsou, no ano de 2006, o Capitão Augusto Pinochet Molina, após discurso defendendo o golpe de estado de 11 de setembro de 1973, e, mais recentemente, no ano de 2018, destituiu diretor de Escola Militar, Coronel Germán Villarroel Opazo, por homenagem a sequestrador da ditadura. Ainda em 2018, o Ministro de Estado Mauricio Rojas foi demitido pelo Presidente da República, por questionar os fatos históricos expostos em museu que retrata a ditadura militar daquele país;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro assinou a Carta Democrática Interamericana, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a qual dispõe que "*os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la*" (art. 1);

CONSIDERANDO que a obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro de promover e defender a democracia deve ser efetiva, inclusive pela valorização do regime democrático e repúdio a formas autoritárias de governo;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro e os Estados Unidos da América defenderam, em 2018, a suspensão da Venezuela da Organização dos Estados Americanos por violação aos preceitos da Carta Democrática Interamericana;

CONSIDERANDO que, em janeiro de 2019, o Brasil, representado por seu Presidente da República, assinou com outros países do continente a Declaração do Grupo de Lima, por meio da qual exigem o restabelecimento da democracia na Venezuela;

CONSIDERANDO que a exigência de respeito à democracia em outros países do continente não é condizente com homenagens a período histórico de supressão da democracia no Brasil;

CONSIDERANDO que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, não devendo tomar parte em disputas ou manifestações políticas, em respeito ao princípio democrático e ao pluralismo de ideias que rege o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, prevê como transgressão militar participar, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 88.545/1983, prevê como contravenções disciplinares manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos ou tomar parte fardado em manifestações de caráter político-partidário

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 76.322/1975, prevê como transgressões disciplinares: externar-se publicamente a respeito de assuntos políticos; provocar ou participar, em Organização



Militar, de discussão sobre política ou religião que possa causar desassossego; e comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a prática de ato que atente contra os princípios da administração pública da moralidade, da legalidade e da lealdade às instituições, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração;

RESOLVEM RECOMENDAR a Vossa Senhoria que:

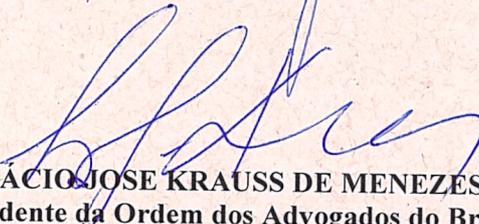
- a) que se abstenha de promover ou tomar parte de qualquer manifestação pública, em ambiente militar ou fardado, em comemoração ou homenagem ao período de exceção instalado a partir do golpe militar de 31 de março de 1964; e
- b) que adote as providências para que os militares subordinados a sua autoridade se abstenham de promover ou tomar parte em manifestação pública, em ambiente militar ou fardado, em comemoração ou homenagem ao período de exceção instalado a partir do golpe militar de 31 de março de 1964, adotando as medidas para identificação de eventuais atos e seus participantes, para aplicação de punições disciplinares, bem como para comunicar ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 48 horas, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Aracaju-SE, aos 27 dias de março de 2019.


**MARTHA CARVALHO DIAS DE
FIGUEIREDO**
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
e da Cidadã


**PATRÍCIA VIEIRA DE MELO FERREIRA
ROCHA**
Defensora Pública
Defensoria Pública da União


INÁCIO JOSE KRAUSS DE MENEZES
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
OAB- SECCIONAL SERGIPE


JOSÉ ROBSON SANTOS DE BARROS
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
da Ordem dos Advogados do Brasil
OAB- Seccional Sergipe